

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS, ESTADO DE SANTA CATARINA.

Edital nº 013/2023 – FMEDUCA

Objeto: “REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA PARA SEGURANÇA ESCOLAR PELO PERÍODO INICIAL DE 12 (DOZE) MESES”.

ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA LTDA. – EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Áurea dos Reis Felício, nº. 258, Centro, CEP 14.180-000, Pontal/SP, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 41.022.470/0001-33 e Inscrição Estadual sob n.º 550.049.754.110, serve-se do presente para **IMPUGNAR**, com fulcro nas Leis nº 14.133/21 e nº. 10.520/02, o edital do processo licitatório na modalidade Pregão em epígrafe, o fazendo com base nas circunstâncias fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

DA TEMPESTIVIDADE

Acerca do prazo para apresentação das razões recursais o edital prevê:

8 – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, DOS RECURSOS E PENALIDADES:

8.1 – Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente Pregão

Considerando que a licitação acontecerá no dia 16/02/2024 (sexta-feira), o prazo para apresentação da impugnação se encerra no dia 15/02/2024 (quinta-feira).

DOS FATOS

1. A Municipalidade destinatária desta petição apregoou o edital epigrafado, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para vigilância desarmada para segurança escolar.
2. Dentre as exigências habilitatórias previstas no instrumento convocatório do certame estão, nas obrigações da contratada, no item **3.6. Apresentar Alvará de Autorização de Funcionamento, bem como o Certificado de Segurança da Empresa, em até 30 dias após a assinatura do contrato. 3.7. A contratada deverá promover comunicação à Secretaria de Segurança Pública estadual e manter regularidade de atuação na perspectiva circunscrição, coadunando com os termos da Portaria 89.056/83.**
3. Verifica-se que o objeto licitado abrange única e exclusivamente a prestação de serviços de vigilância desarmada, como bem disposto no próprio **Edital do certame**.
4. Ocorre que há consolidado entendimento jurisprudencial do Judiciário Brasileiro no sentido de que, para a prestação de serviços vigilância desarmada, é dispensável o registro da pessoa jurídica prestadora junto ao Departamento da Polícia Federal – Ministério da Justiça. Eis:

JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DESARMADA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 7.102/83. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. (PROCESSO: 08086446620204058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 29/04/2021).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA QUE NÃO UTILIZA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Conforme destacado pelo Tribunal a quo, o recorrente presta serviços de segurança física desarmada, fora do âmbito de prestação de serviços de segurança de instituições financeiras ou transporte de valores, onde, via de regra, a segurança é armada. Não é possível ampliar o alcance da norma em apreço, haja vista que prevê infrações e penalidades, devendo a sua interpretação ser efetuada de forma restritiva.

III - Esse é o entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, no sentido de que é legal o funcionamento das empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo, com vigilância comercial ou residencial, sem a obrigação de autorização da Polícia Federal para tanto. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1592577/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016; STJ, REsp 1.252.143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011;

STJ, AgRg no REsp 1.172.692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010; AgRg no REsp 1148714/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015 IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.628.347/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 14/2/2018).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA. AUTORIZAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DESARMADA: LEI N. 7.102/1983: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE n. 1.391.957/CE, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 8/8/2022, DJe de 9/8/2022).

5. Da mesma maneira, há ainda decisão com base no mandado de segurança nº **5002265-38.2023.8.24.0001/SC**, impetrado na Cidade de Ouro Verde/SC, o qual deu provimento ao Mandado interposto pela empresa Ana Claudia Oliveira de Almeida, com o entendimento que os serviços de segurança desarmado não há a obrigatoriedade da apresentação da autorização junto a Polícia Federal, vejamos:

*“Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado na exordial para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da empresa impetrante documentos relativos à Lei n. 7.102/83, constantes do edital de licitação do Pregão Presencial n. 026/2023, quais sejam, "comprovação, perante a Polícia Federal, de autorização de funcionamento válida, no DOU", para habilitação no respectivo*

certame. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público”

6. A inteligência das disposições jurisprudenciais e legais acima transcritas conduz ao entendimento de que, a execução dos serviços apregoados no edital objurgado não é privativa a empresas que possuam “alvará emitido pela polícia federal”, razão pela qual a cláusula editalícia que o exige merece censura (3.6 e 3.7/Obrigações da contratada)

7. Ante o exposto, dada a cláusula latentemente ilegal presente do edital de licitação em questão, requer a parte subscritora o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, com a **exclusão do edital objurgado da exigência de registro da empresa vencedora junto à Polícia Federal – Ministério da Justiça ou documentação equivalente, excluindo-se a cláusula 3.6 e seguintes da obrigação da contratada.**

8. Termos em que pede e espera **DEFERIMENTO**.

Pontal/SP, 14 de fevereiro de 2024.

ANA CLAUDIA OLIVEIRA DE
ALMEIDA:06509805308

Assinado digitalmente por ANA CLAUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA:06509805308
NE: CN=BR, O=C=CP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF A1, OU=AC BERASA
RFB: CN=171581000130, OU=PRESENCIAL, CN=ANA CLAUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA:06509805308
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localidade:
Data: 2024.02.14 16:30:22 -0300
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

Ana Claudia Oliveira de Almeida LTDA – CNPJ nº 41.022.470/0001-33

Ana Claudia Oliveira de Almeida

CPF nº 065.098.053-08



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Abelardo Luz

Avenida Padre João Smedt, 1667 - Bairro: Centro - CEP: 89830000 - Fone: (49) 3631-8124 -
Email: abelardoluz.unica@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5002265-38.2023.8.24.0001/SC

IMPETRANTE: ANA CLAUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA LTDA

IMPETRADO: MOACIR MOTTIN

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por Ana Claudia Oliveira de Almeida LTDA contra ato supostamente ilegal praticado pelo Prefeito do Município de Ouro Verde/SC.

Alega, em síntese, que a municipalidade publicou o Edital de Pregão Presencial 026/2023, visando a contratação de empresa especializada em segurança desarmada para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação. Contudo, o edital impõe a comprovação de regularidade perante a Polícia Federal, mediante apresentação de publicação de autorização de funcionamento no Diário Oficial da União (DOU), com o que não concorda, argumentando que em caso de transcurso do certame, será injustamente desclassificada. Em outras palavras, a impetrante entende que a exigência deve ser suprimida, uma vez que a segurança desarmada dispensa a apresentação de referida autorização.

Dessa forma, requer a concessão de liminar "*suspendendo as cláusulas 11.6, b) do Edital e 1.14.2 do Termo de Referência do Pregão Presencial nº. 026/2.023 (Processo Licitatório nº. 041/2.023), cujo objeto é a 'Contratação de Empresa Especializada em Segurança Desarmada para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação'*".

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, da CRFB/88, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*"

Além da subsidiariedade do mandado de segurança e das limitações previstas no art. 5º da Lei 12.016/2009, há também a necessidade de que seja respeitado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a sua impetração, a contar da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, nos moldes do art. 23 da Lei 12.016/2009, o que se verifica no caso dos autos.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança, é indispensável a presença cumulativa dos requisitos exigidos pelo art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da impetração (*fumus boni juris*) e a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final do processo (*periculum in mora*).

Verifica-se que a controvérsia dos autos cinge-se à necessidade do concorrente possuir autorização de funcionamento expedida pela Polícia Federal e devidamente publicada no DOU, exigências dispostas no item 11.6.b do Edital e 1.14.2 do Termo de Referência do Edital de Pregão Presencial 026/2023, realizado às 8h30 do dia 14/07/2023.

A impetrante afirma que o edital em questão é irregular, diante da inaplicabilidade da Lei n. 7.102/83 às empresas que exercem atividades de vigilância residencial ou comercial sem o uso de arma de fogo.

Colhe-se do objeto do Edital (Evento 1, Edital 4): "*A presente licitação tem por objeto: Contratação de Empresa Especializada em Segurança Desarmada para atender as necessidades da secretaria Municipal de Educação, conforme edital e anexos*". E dos itens 11.6.b do Edital e 1.14.2 do Termo de Referência: "*Comprovação de regularidade perante a Polícia Federal, mediante a apresentação de publicação de Autorização de Funcionamento VÁLIDA no Diário Oficial da União*".

Com efeito, o entendimento jurisprudencial prevalecente é de que as empresas de vigilância desarmada não se sujeitam à Lei n. 7.102/83, aplicável às empresas prestadoras de serviço de segurança e vigilância ostensiva a instituições financeiras e de transporte de valores, no termos do art. 10, §4º do aludido diploma legal.

A respeito do tema, colhe-se o seguinte julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA QUE NÃO UTILIZA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Conforme destacado pelo Tribunal a quo, o recorrente presta serviços de segurança física desarmada, fora do âmbito de prestação de serviços de segurança de instituições financeiras ou transporte de

valores, onde, via de regra, a segurança é armada. Não é possível ampliar o alcance da norma em apreço, haja vista que prevê infrações e penalidades, devendo a sua interpretação ser efetuada de forma restritiva.

III - Esse é o entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, no sentido de que é legal o funcionamento das empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo, com vigilância comercial ou residencial, sem a obrigação de autorização da Polícia Federal para tanto. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1592577/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016; STJ, REsp 1.252.143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011; STJ, AgRg no REsp 1.172.692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010; AgRg no REsp 1148714/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015 IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1628347/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 08/02/2018, DJe 14/02/2018), grifamos.

O egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, de igual modo, já decidiu, *mutatis mutandis*:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

1) AUTORIDADE COATORA QUE CONDICIONOU A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE PARA FUNCIONAMENTO DE EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA À AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL.

2) SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM EM DEFINITIVO A FIM DE DECLARAR A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE EXIGIU DA IMPETRANTE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL PARA FUNCIONAMENTO.

3) EMPRESA IMPETRANTE QUE PRESTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DESARMADA.

DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA POLÍCIA FEDERAL.

INAPLICABILIDADE DA LEI N. 7.102/1983 NO CASO DOS AUTOS. LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS E DETERMINA NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS PARTICULARES QUE EXPLORAM ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E DE TRANSPORTE DE VALORES.

SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

REMESSA NECESSÁRIA ADMITIDA E DESPROVIDA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0300212-86.2017.8.24.0040, de Laguna, rel. Des. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, j. 09-08-2018), grifamos.

O documento do Evento 1, CONTRSOCIAL2, ademais, revela que a impetrante exerce, dentre outras, as atividades de vigilância e segurança privada e também monitoramento de sistemas de segurança eletrônico.

Diante de tais premissas, é possível verificar, ao menos nesta análise perfunctória, a probabilidade do direito invocado, uma vez que o objeto da licitação em questão, ao que tudo indica, não corresponde ao disposto na Lei n. 7.102/83.

Presente, também, o *periculum in mora*, levando-se em conta a data apazada para a entrega dos envelopes contendo os documentos e a proposta exigidos, 14/07/2023.

Deste modo, verifico que a concessão em parte da medida liminar pleiteada é a medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado na exordial para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da empresa impetrante documentos relativos à Lei n. 7.102/83, constantes do edital de licitação do Pregão Presencial n. 026/2023, quais sejam, "*comprovação, perante a Polícia Federal, de autorização de funcionamento vária, no DOU*", para habilitação no respectivo certame.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Cumpra-se, com urgência.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Documento eletrônico assinado por **CARLOS HENRIQUE GUTZ LEITE DE CASTRO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310045694687v7** e do código CRC **f97b0f5d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CARLOS HENRIQUE GUTZ LEITE DE CASTRO
Data e Hora: 19/7/2023, às 11:40:38

5002265-38.2023.8.24.0001

310045694687.V7